

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 30 / 2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.055523/2022-26

Maceió-AL, 30 de dezembro de 2022.

PROCESSO Nº: 23041.001450/2019-57

ASSUNTO: Suposta utilização irregular de veículo institucional.

Trata-se de denúncia protocolada perante o antigo sistema e-OUV sob o nº 23546.000597/2019-49, narrando suposta utilização irregular de veículo institucional por parte de servidora do Campus Penedo.

DO RELATÓRIO

Consta dos autos que a servidora teria realizado viagem institucional acompanhando estudantes e servidores no XX Encontro Internacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre Mulher e Relações de Gênero, no período de 03/12/2018 a 08/12/2018, em Salvador/Ba. Ocorre que, de maneira irregular, supostamente teria levado familiar, pessoa estranha ao serviço público, na referida viagem.

A demanda foi recepcionada e instruída inicialmente pela Assessoria Executiva do Reitor à época, uma vez que tal órgão era responsável pela matéria correcional. No entanto, não se observou a conclusão das providências de tratamento do pleito.

Nesse sentido, considerando a esfera de atuação desta Unidade Correcional e as diversas mudanças no âmbito da gestão, após levantamento e classificação dos processos existentes no setor, a demanda foi identificada, com continuidade das medidas investigativas cabíveis.

DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- a utilização dos veículos institucionais no Ifal está regulada na Portaria nº 1.871/GR, de 12 de agosto de 2013, que tratou dos procedimentos para controle e racionalização do uso e condução dos veículos oficiais de propriedade do Ifal;
- no normativo supra, em seu art. 18, inciso IV, consta vedação expressa ao transporte de pessoas não registradas na relação nominal dos passageiros, familiares de servidores ou estranhas ao serviço público;
- nesse aspecto, foram juntados aos autos relatório da viagem, guia de solicitação do veículo, informações referentes ao evento de destino da viagem, documento de prestação de contas de diárias e relação nominal dos passageiros;
- identificada a servidora envolvida, fora realizada a sua notificação, constando resposta esclarecendo o contexto da viagem, as condições de saúde e circunstâncias que envolveram a participação de pessoa da família no referido evento;
- da instrução da demanda, em que pese o flagrante descumprimento de normativo, que reflete a inobservância do dever legal previsto no art. 116, III e IX, da Lei nº 8.112/90, não se verificou dolo específico para possível enquadramento do caso na proibição do art. 117, IX da Lei nº 8.112/90 (valimento do cargo), o que poderia ensejar a penalidade de demissão;
- desse modo, descaracterizada a existência de evidente dano ao erário e a prática de todos os elementos de tipo infracional gravoso, que atraía a aplicação de penalidade expulsaiva, com base na instrução prévia realizada, considerando a razoabilidade, proporcionalidade e a disposição da servidora em contribuir para o esclarecimento dos fatos, reconhecendo as implicações oriundas da irregularidade identificada, entende-se pelo enquadramento do caso no descumprimento de deveres funcionais do art. 116, III e IX, os quais, pressupõem a possível aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- ocorre que, decorrido lapso temporal superior a 02 (dois) anos desde o conhecimento do fato pela autoridade competente à época, observa-se que a pretensão punitiva da Administração restaria fadada para aplicação das penalidades supracitadas (advertência e suspensão);
- destarte, apesar de considerar que os efeitos educativos e preventivos de uma possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no presente caso seriam suficientes para tratar a demanda, também não se faz possível a sua propositura, considerando que tal instrumento acompanha o prazo prescricional das penalidades em tela;
- nesse sentido, reconhecida a prescrição, tem-se a aplicação do que dispõe o art. 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, que possibilita a autoridade competente deixar de deflagrar processo correcional, caso verifique a sua ocorrência antes da instauração;
- dessa forma, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, bem como atentando para a incidência da prescrição, não se verifica justa causa para instauração de procedimento disciplinar;

- ademais, em que pese tais considerações, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendação à servidora envolvida.

DA RECOMENDAÇÃO CORRECIONAL

Com a finalidade de prevenir e alertar a servidora acerca das implicações administrativas de sua conduta, destacando a necessidade de obediência ao dever legal de observar as normas legais e regulamentares, em atenção à previsão contida no art. 116, III da Lei nº 8.112/90, recomenda-se a abstenção, independente das circunstâncias e contextos atenuadores, de qualquer ação ou omissão que reflita no favorecimento de terceiro, seja pessoa da família ou não, atentando para o efetivo e cuidadoso cumprimento das disposições normativas que regulam a utilização de bens públicos no âmbito do Ifal, mantendo postura compatível com os princípios e padrões da Administração Pública.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, e no art. 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, considerando os fundamentos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento do processo por ausência de justa causa e reconhecimento da prescrição.**

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo à servidora envolvida, de forma a cientificá-la dos apontamentos feitos a título de recomendação e da conclusão da demanda, procedendo, posteriormente, ao arquivamento do processo e à realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 30/12/2022 14:15)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **30**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **30/12/2022** e o código de verificação: **e3c47b7794**